



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13706.100057/2009-59
Recurso Voluntário
Acórdão nº **1003-004.161 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária**
Sessão de 16 de janeiro de 2024
Recorrente TELMA MOURA DE CARVALHO
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2005

DEDUÇÕES. DESPESAS MÉDICAS. COMPROVAÇÃO DO EFETIVO PAGAMENTO.

As deduções de despesas médicas da base do cálculo do Imposto sobre a Renda de Pessoa Física estão sujeitas a comprovação ou justificação, do seu efetivo pagamento que deve ser demonstrado pelo sujeito passivo.

MATÉRIA NÃO IMPUGNADA EM SEDE DE IMPUGNAÇÃO.

Não há como ser conhecido o recurso voluntário quando suas razões não foram aventadas em sede de impugnação, hipótese na qual ocorre preclusão consumativa.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Carmen Ferreira Saraiva – Presidente

(documento assinado digitalmente)

Gustavo de Oliveira Machado- Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Gustavo de Oliveira Machado, Maurítânia Elvira de Sousa Mendonça, Márcio Avito Ribeiro Faria, Carmen Ferreira Saraiva (Presidente).

Fl. 2 do Acórdão n.º 1003-004.161 - 1ª Sejul/3ª Turma Extraordinária
Processo n.º 13706.100057/2009-59

Relatório

Trata-se de recurso voluntário contra acórdão de n.º. 10-49.031, proferido pela 4ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Porto Alegre/RS, que por unanimidade de votos, julgou procedente em parte a impugnação, mantendo em parte o crédito tributário.

A DEFIS do Rio de Janeiro/RJ elaborou a Notificação de Lançamento- Imposto de Renda Pessoa Física n.º. 2006/607450810024067 no dia 25/02/2019 de e-fls. 7/12, cujos termos seguem em síntese:

“(…)

Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal

Em procedimento de revisão de sua Declaração de Ajuste Anual, com base nos arts. 788, 835 a 839, 841, 844, 871 e 992 do Decreto n.º. 3.000, de 26 de março de 1999 (RIR/99), procedeu-se ao lançamento de ofício, originário da apuração da(s) infração(ões) descrita(s) em folha(s) de continuação anexa(s), identificada(s) nos dispositivos legais constantes do Enquadramento Legal.

(…)

DESCRIÇÃO DOS FATOS E ENQUADRAMENTO LEGAL

Dedução Indevida com Despesas de Instrução

Glosa do valor de R\$ 2.198,00, indevidamente deduzido a título de Despesas com Instrução, por falta de comprovação, ou por falta de previsão legal para sua dedução.

Glosa das despesas com Metta Cursos jurídicos.

Enquadramento Legal:

Art. 8º, inciso II, alínea “b”, e § 3º. da Lei n.º. 9.250/95; arts. 1º., 2º e 15 da Lei n.º 10.451/2002; arts. 39 a 42 da Instrução Normativa SRF n.º. 15/2001, arts. 73, 81 e 83, inciso II do Decreto n.º. 3.000/99- RIR/99.

Dedução Indevida de Despesas Médicas

Glosa do valor de R\$ 27.320,00, indevidamente deduzido a título de Despesas Médicas, por falta de comprovação, ou por falta de previsão legal para sua dedução.

(...)

Enquadramento Legal:

Art. 8º, inciso II, alínea “a”, e §§ 2º. e 3º. da Lei n.º. 9.250/95; arts. 43 a 48 da Instrução Normativa SRF n.º. 15/2001 e arts. 73, 80 e 83, inciso II do Decreto n.º. 3.000/99- RIR/99.

Beneficiários não se enquadram na condição de dependentes nos termos da legislação tributária (não estão informados na declaração como dependentes ou foram excluídos desta condição).

COMPLEMENTAÇÃO DA DESCRIÇÃO DOS FATOS

Foi glosada a despesa médica, abaixo relacionada, sem a descrição detalhada do serviço prestado e sem identificação do beneficiário do serviço prestado:

CLINICA DERMATOLOGICA DA BARRA SC LTDA- R\$ 6.800,00

Foi glosada a despesa médica, abaixo relacionada, com recibo genérico, sem a descrição detalhada do serviço prestado, sem a identificação do beneficiário do serviço prestado, e por não se revestir das formalidades legais necessárias e exigidas:

MARIA AMELIA MARTINS SANTANNA- R\$ 3.120,00

Foi glosada a despesa médica, abaixo relacionada, por falta de previsão legal (cirurgia pra prótese de mamas + lipoaspiração):

CENTRO DE CIRURGIA PLASTICA BOTAFOGO LTDA- R\$ 17.400,00.

(...)”.

DA IMPUGNAÇÃO

Afirmou a Contribuinte que a glosa da despesa médica relativa ao recibo de Maria Amélia Martins Sant’Anna é indevida, uma vez que art. 8º, II, a, § 2º, incisos II e III, da Lei n.º. 9.250/95 autoriza a dedução relativa a pagamento efetuado a psicólogo e que a mesma apresentou recibo em substituição ao anteriormente apresentado e que o mesmo está revestido das formalidades legais, quais sejam: a indicação do nome, endereço e número da inscrição no CPF e CRP da profissional que a recebeu, bem como a descrição detalhada do serviço prestado que está descrito de forma clara e completa.

Asseverou que a glosa da despesa com instrução relativa ao recibo emitido pela Metta Cursos Jurídicos Ltda é indevida, uma vez que o art. 39, caput, § 3º, da Instrução Normativa da SRF n.º. 15 de 2001 e art. 8º, II, b, da Lei 9.250/95 autoriza a dedução a título de despesa com instrução do contribuinte dos pagamentos efetuados a instituições de ensino referente a cursos de especialização (pós-graduação) e que a mesma anexou documentos que comprovam a formação em Direito e a referida pós-graduação, ambos reconhecidos pelo MEC.

Colacionou documentos com a impugnação apresentada (e-fls. 6/33).

DO ACÓRDÃO PROLATADO PELA DRJ/POA N.º. 10-49.031

A DRJ analisou a impugnação julgando-a procedente em parte, mantendo em parte o crédito tributário e-fls. 38/41.

O Contribuinte interpôs recurso voluntário nos seguintes termos, cuja síntese segue abaixo (e-fls. 53/56):

“Ilmo. Sr. Presidente do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais da Delegacia da Receita Federal do Brasil- CARF

“Eu, TELMA MOURA DE CARVALHO, inscrita no CPF: 221.316.201-87, telefone para contato: (21) 99124-9742, residente e domiciliada na Rua Prudente de Moraes, nº 276, apto 201, Ipanema, Rio de Janeiro, RJ, CEP: 22420-040, não me conformando com a decisão exarada no Acórdão no Processo 13706.100057/2009-59, pela 4ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Porto Alegre- DRJ/POA, recebida por mim em 23.03.2015 e, tempestivamente, venho, amparada no artigo 33 do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, alterado pelo artigo 1º da Lei nº 8.748, de 9 de dezembro de 1993, e pelo artigo 32 da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, protocolar o presente RECURSO VOLUNTÁRIO PARCIAL relativo à minha Declaração de Imposto de Renda Pessoa Física, ano- calendário 2005, pelos fatos e motivos abaixo:

Declaro que me submeti à uma cirurgia plástica de mama e lipoaspiração, em 01 de novembro de 2005, e que declarei no IRPF suprarreferido, conforme nota fiscal nº 2795 apresentada em impugnação, no valor de R\$ 17.400,00, revestida das formalidades legais e, declaração em anexo, da clínica Centro de Cirurgia Plástica Botafogo Ltda e do médico responsável pela cirurgia Dr. Volne Pitombo, para efeitos de dedução com base na questão 344 do Perguntas e Respostas, PERGUNTÃO IRPF de 2012, que autoriza expressamente: “São dedutíveis da base de cálculo do IRPF as despesas médicas comprovadas independente da especialidade, inclusive as relativas à realização de cirurgia plástica reparadora ou não, com a finalidade de prevenir, manter ou recuperar a saúde, física ou mental, do paciente” e, que ensejou a lavratura do Termo de Intimação Fiscal.

Esclareço que, ainda com base na questão 344, do Perguntas e Respostas IRPF 201, na Lei nº. 9.250, de 26 de dezembro de 1995, art. 5º, § 2º, e 8º, inciso II, “a”, e § 2º, no Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999- Regulamento do Imposto sobre a Renda- RIR/1999, art. 80, na Instrução Normativa SRF nº 208, de 27 de setembro de 2002, art. 16, § 4º, na Instrução Normativa SRF nº 15, de 6 de fevereiro de 2001, art. 46; e na Instrução Normativa RFB nº 1500, de 29 de

outubro de 2014, artigos 94 a 100, a despesa médica por mim declarada possui nota fiscal, do profissional ou clínica responsável pelos serviços prestados, com identificação do nome, endereço e CNPJ, de forma clara e completa.

Outrossim, aproveita esta contribuinte para acrescentar que diante da legislação supra e da questão 344 do Perguntas e Respostas, PERGUNTÃO IRPF de 2012, como FATO NOVO e, em respeito ao Princípio da Retroatividade da Lei mais benéfica ao contribuinte com precisão legal no artigo 106, inciso I, inciso II, “c” e inciso III, “c”, do Código Tributário Nacional, que prevê expressamente que a lei nova possa reger fatos geradores pretéritos, desde que se trate de ato não definitivamente julgado, por aplicação ao Princípio da Retroatividade benéfica e, tendo em vista que o Direito Tributário retroage para favorecer o contribuinte, requer a REFORMA PARCIAL da decisão para reconhecer válida a dedução das despesas do tratamento médico.

Solicito seja acatado o pagamento referente a parte não impugnada no valor de R\$ 17.400,00.

Rio de Janeiro, 17 de abril de 2005”.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Gustavo de Oliveira Machado, Relator.

Matéria em Julgamento

Da Glosa de Despesas Médicas não Impugnadas

Insta destacar, que a matéria em julgamento no presente Recurso Voluntário é a glosa das despesas médicas pagas pela contribuinte ao Centro de Cirurgia Plástica Botafogo Ltda em benefício da mesma no valor de R\$ 17.400,00.

O lançamento tributário em questão está consubstanciado na notificação de lançamento (e-fls. 7/12) e na continuação da descrição dos fatos e enquadramento legal constou que as deduções com despesas médicas foram glosadas na sua integralidade por falta de comprovação, ou por falta de previsão legal para sua dedução.

O Contribuinte busca por oportuno, nesta seara recursal, obter nova análise do todo processado, no sentido do acatamento das referidas despesas médicas declaradas.

Pois bem.

Cabe elucidar que o recurso não deve ser conhecido, vez que a recorrente não impugnou a referida glosa, não trazendo qualquer argumento de fato ou de direito que afastasse a motivação descrita pela autoridade fiscal no momento do ato de lançamento.

Desta feita, a matéria foi considerada não impugnada e, portanto, não conhecida pela autoridade de 1ª instância. Pretende a Recorrente, em sede de Recurso Voluntário, apresentar novos argumentos que nem sequer foram ventilados em sua impugnação, tendo operado, in casu, a preclusão consumativa prevista nos art. 15, 16, III e 17, do Decreto n.º 70.235/1972, senão vejamos:

“Art. 15. A impugnação formalizada por escrito e instruída com os documentos em que se fundamentar, será apresentada ao órgão preparador no prazo de trinta dias, contados da data em que for feita a intimação da exigência.

Art. 16. A impugnação mencionará:

(...)

III- os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, os pontos de discordância e as razões e provas que possuir.

Art. 17. Considerar-se-á não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo impugnante”.

Portanto, está claro que o recurso voluntário interposto não dialogou com a decisão recorrida, no que se refere a matéria da dedução de despesas médicas da Recorrente ao Centro de Cirurgia Plástica Botafogo Ltda pagas no importe de R\$ 17.400,00, eis que tal matéria não foi contestada pela contribuinte no momento oportuno, qual seja na apresentação da impugnação.

Desta feita, não tendo sido objeto de julgamento em primeira instância, a matéria recorrida não pode ser apreciada por esta Turma Julgadora, nos termos do art. 17 do Decreto Lei n.º 70.235/72. Assim, o Recurso Voluntário não deve ser conhecido.

Dispositivo

Isto posto, voto em não conhecer do Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Gustavo de Oliveira Machado